



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10640.001360/2001-36  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.787 – 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de maio de 2018  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGROS INSTITUTO UFV DE SEGURIDADE SOCIAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

COFINS - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS PROMOVIDA PELO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

Foi considerada inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins trazida pela Lei nº 9.718/98, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal, ficando afastadas da tributação as demais receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, o que não compreende as **receitas de previdência complementar**, caracterizadas como receitas de serviços financeiros, pertinentes à sua atividade operacional.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello – Relatora

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 371 a 381) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3402-000.721** (fls. 340 a 346) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 27 de julho de 2010, dando provimento ao recurso voluntário. O *decisum* foi, ainda, integrado pelo **Acórdão nº 3402-002.506** (fls. 362 a 369), que acolheu os embargos de declaração para suprir os vícios de omissão e obscuridade apontados, e retificar a ementa nos seguintes termos:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001*

*Ementa: COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A TOTALIDADE DAS RECEITAS. ENTENDIMENTO INEQUÍVOCO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A base de cálculo da COFINS corresponde à totalidade do faturamento, nos termos da legislação de regência, devendo ser excluídas todas as outras receitas que não correspondam ao faturamento da empresa. A aplicação do entendimento inequívoco do e. Supremo Tribunal Federal manifestado nos REs n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084 é medida de rigor, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto 2.346/97.”*

O presente processo tem origem em Auto de Infração (fls. 06 a 11) lavrado para exigência de COFINS cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, por falta de recolhimento da contribuição pela entidade de previdência privada fechada. Na base de cálculo da COFINS, não foram incluídas pela Contribuinte a totalidade das receitas auferidas.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 00.155, de 24 de outubro de 2001 (fls. 176 a 183), motivando a interposição de recurso voluntário, ao qual foi dado provimento.

Nessa oportunidade, insurge-se a Fazenda Nacional, por meio de recurso especial (fls. 371 a 381), alegando divergência jurisprudencial quanto ao conceito de faturamento aplicável às bases de cálculo das contribuições cumulativas para o PIS/COFINS (Lei nº 9.718/98), para as instituições financeiras, tratadas no §1º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma os acórdãos nºs 3401-00.60 e 203-08.348.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que:

- (a) Consoante o Estatuto da entidade, em conformidade com a Lei nº 6.435/77, o seu objeto social não é a administração de recursos de terceiros, mas sim a suplementação de benefícios de previdência social, aliada à possibilidade de empréstimos aos participantes ativos;
- (b) Trata-se de operação muito mais próxima daquelas desenvolvidas por instituições financeiras do que por empresas mercantis, não se assemelhando à venda de mercadorias ou à prestação de serviços. A entidade de previdência privada capta mensalmente recursos de participantes que acreditam poderão receber no futuro um complemento de suas rendas, fazendo com que se trate de receita, ainda que não de venda de mercadorias ou da prestação de serviços;
- (c) Os valores não continuam a ser dos participantes, pois a entidade efetua investimentos em seu nome e por sua conta e risco. Eventual malogro não poderá ser oposto aos beneficiários para inadimplemento das obrigações contratuais da entidade, recebendo o participante o resultado das aplicações financeiras dos investimentos como um todo, e não o resultado das suas contribuições;
- (d) A declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal suscitou dúvidas quanto ao seu alcance, tendo em vista que no julgamento dos recursos extraordinários nºs 346.084 e 357.950, foi proferido o entendimento de que faturamento corresponde ao somatório das “receitas provenientes das atividades empresariais típicas”. Entende não ser aplicável às entidades e instituições que não tenham por atividade a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, como é o caso dos autos;

- (e) A fiscalização adotou como base de cálculo da COFINS a totalidade das receitas auferidas, descontando os valores das aplicações de renda fixa e variável. Não explicitou se houveram provisões e reservas técnicas passíveis de exclusão conforme art. 2º, inciso V da Lei 9.701 c/c §5º do art. 3º da Lei 9.718. A empresa não teria demonstrado nos autos a realização de exclusões não admitidas;
- (f) Ao final, requer seja dado provimento ao recurso especial.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional por meio do despacho S/Nº, de 15 de junho de 2015 (fls. 404 e 405), proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

### ***Admissibilidade***

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Por ter a Contribuinte alegado o não conhecimento do recurso especial em sede de contrarrazões, necessário consignar que o acórdão paradigma apresentado pela Fazenda Nacional presta-se à comprovação da divergência jurisprudencial, pois também tratou de entidades de previdência privada. Nesse sentido, bem explicitou o despacho de admissibilidade do apelo especial, *in verbis*:

[...]

*Vejamos a ementa do Acórdão nº 203-08.348, que melhor se adequa ao caso por trata-se de decisão proferida em processo de entidade de previdência, no conceito ampliado de instituições financeiras, dado pelo §1º, do art. 22, da*

*Lei nº 8.212/91, transcrita na parte pertinente, para identificar o entendimento adotado pelo colegiado:*

*COFINS - ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTAS E FECHADAS — Com o advento da Emenda Constitucional de Revisão n.º 01, de 1º de março de 1994, e das Emendas Constitucionais n.ºs 10, de 04 de março de 1996, e 17, de 22 de novembro de 1997, o legislador, ao exercer o poder constituinte derivado, estabeleceu que todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, aí compreendidas as entidades de previdência privada abertas e fechadas, deveriam contribuir para a COFINS, a partir da vigência da Lei n.º 9.718/1998, com base na receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

*O confronto das decisões comprova a divergência. Enquanto o paradigma incluiu como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, adicionando-as nas bases de cálculo das contribuições cumulativas; a decisão recorrida, em posicionamento diametralmente oposto, exonerou a totalidade da receita bruta da entidade de previdência, sob o argumento do alargamento inconstitucional da base de cálculo, independente de serem receitas próprias da atividade da entidade financeira, tratada no §1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.*

*[...]*

Assim, deve ter prosseguimento o recurso especial da Fazenda Nacional.

### ***Mérito***

A discussão principal posta nos autos refere-se ao conceito de faturamento para instituições de previdência privada para fins de incidência da contribuição para a COFINS no regime cumulativo.

A inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 585.235, na sistemática da repercussão geral, tendo como *leading cases* os Res nºs 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR.

Os fundamentos da decisão foram sintetizados na seguinte ementa, *in verbis*:

***EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nºs 357.950/RS,***

**358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.**

*(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871 ) (grifou-se)*

Pertinente, ainda, colacionar a ementa de julgado do *leading case* RE nº 357.950/RS, refletindo a posição predominante na Corte Suprema confirmada em sede de repercussão geral:

**CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

*(RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)*

Nessa linha relacional, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que tenham sido afetadas à sistemática da repercussão geral são de observância obrigatória por este órgão administrativo de julgamento, conforme redação do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, atualmente em vigor e que obriga os Conselheiros à sua aplicação:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

[...]

*b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

[...]

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Frente à declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS estabelecida pelo art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ficou estabelecido o conceito de faturamento como decorrente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, ou da combinação de ambos, não sendo abrangidas outras receitas.

De outro lado, as atividades da Recorrida também não podem ser equiparadas àquelas típicas de instituições financeiras. Conforme se verifica do estatuto social da Contribuinte, a mesma é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil e que tem por objetivo suplementar as prestações asseguradas pela previdência oficial aos grupos familiares dos empregados dos patrocinadores de e promover o bem-estar social dos seus destinatários. Portanto, os valores que ingressam a título de contribuições dos beneficiários e da rentabilidade auferida em aplicações financeiras, não podem ser considerados como receita, não se submetendo à incidência do PIS e da COFINS.

A sistemática de funcionamento de suas atividades nesse particular, está bem descrita na peça de impugnação apresentada pela Recorrida nos autos do processo (fls. 88 e 89), *in verbis*:

[...]

*Esses recursos de terceiros, que são destinados à garantia dos benefícios, são divididos em quatro programas: Providencial, Assistencial, Administrativo e de Investimentos. Não se confundem com receitas — muito menos com receitas próprias.*

*2.a) Recursos oriundos de patrocinador e participantes. O plano de benefícios se inicia com a adesão dos participantes e a concordância do patrocinador. Os participantes e o patrocinador efetuam contribuições (contribuições normais) para custeio do plano de beneficias previstos na*

---

*avaliação atuarial. Embora o ingresso de contribuições possa ser levado a conta cuja nomenclatura sugira receita, as contribuições não são receita da entidade fechada de previdência privada.*

*Dos valores ingressados uma parte é transferida à conta do programa administrativo. Assim, parte dos recursos ingressados lastreia o plano previdencial e outra parte se destina ao plano administrativo. Esses recursos serão usados, também, para pagar, aos beneficiários, quando o plano estiver matutado e cessarem as contribuições (os valores das contribuições, em última análise, retornarão aos beneficiários dos planos).*

*Como há vários programas (Programa Previdencia), Programa Assistencial, Programa de Investimentos e Programa Administrativo), são feitos lançamentos contábeis entre os mesmos, como se fossem centros de custo ou agências. Contudo, essas transferências - a maioria para alocação de despesas de cada programa — não podem ser tratadas como receitas apuradas pelos programas. Tal tratamento seria o mesmo de se tributar uma indústria pelos resultados transferidos de um centro de custo para outro, ou um pelas transferências interdepartamentais.*

*Entretanto, os mesmos recursos são transferidos para o Programa de Investimentos, que é o responsável por gerir os recursos, conseguir que os mesmos se valorizem, no mínimo, à taxa fixada pelo cálculo atuarial e, após o retorno das aplicações, os recursos são, novamente, transferidos entre os programas, agora retornando às origens, ou seja, ao Programa Previdencial, ao Programa Assistencial e ao Programa Administrativo. No primeiro, serão os recursos utilizados para pagar, aos participantes, o complemento de suas aposentadorias — conforme contratado. No segundo (Programa Administrativo), os recursos serão utilizados para cobrir despesas com a administração dos mesmos — folha de pagamento, gastos gerais, etc. (havendo sobra, a mesma é alocada em um fundo administrativo-previdencial — semelhante às sobras ocorridas em uma cooperativa —, do qual poderão ser revertidos, quando ocorre déficit, ou utilizados no pagamento das complementações, após o plano estar maturado. Há, mais, o Programa Assistencial.*

*Assim, tentar tributar, primeiro, o ingresso dos recursos e, depois, as transferências havidas entre os programas, é um contra-senso — seria o mesmo que tentar tributar depósitos feitos em conta de poupança.*

*O mesmo ocorre com os rendimentos gerados pelos investimentos feitos. Tais rendimentos não são de uma empresa. Eles são dos participantes dos planos assistencial e previdencial. A impugnante não é e não se assemelha a uma empresa administradora de fundos de investimento, nem é entidade aberta (cujo fim seja o lucro). Nestas, os recursos de terceiros são administrados com um fim específico de cobrar de aplicadores uma taxa de administração, que será a receita da administradora. A autuada não tem esse propósito: não tendo fins lucrativos, todo rendimento apurado é destinado ao pagamento futuro das contraprestações de cada participante. Portanto, não há apuração de lucro e os ganhos não são de uma empresa e sim dos participantes do plano.*

*[...]*

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS pelo STF, em sede de repercussão geral, devem ser excluídas do campo de incidência da referida contribuição todas as demais receitas que não sejam provenientes do faturamento, no caso, àquelas relativas às contribuições dos beneficiários do plano administrado pela Recorrida e a rentabilidade auferida em aplicações financeiras, por se constituírem, estas últimas em receitas financeiras.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Redator designado

Com a devida vênia, dirirjo da eminente relatora no que tange à questão de fundo.

Inconteste que se trata a autuada de uma entidade de previdência privada. Nos termos de seu estatuto social, seu objeto não é administração de recursos de terceiros, como alega, mas sim o oferecimento de uma suplementação de benefícios de previdência social. Assim, a entidade tem como objeto a "venda" aos partícipes do direito ao recebimento futuro de valores mensais que se adicionarão àqueles pagos pelo beneficiário quando na ativa.

Por certo que a efetividade do recebimento futuro depende da higidez das aplicações realizadas pela entidade recebedora. Mas apenas no sentido de que, se malogradas, ela não disporá das condições para honrar o compromisso. Mas o compromisso continua a existir, dado que o outro contratante tenha cumprido os seus.

O direito do participante decorre, assim, exclusivamente do fato de ter feito ao longo do período estabelecido contratualmente as contribuições devidas. De modo que tais contribuições passam sim a ser de propriedade da entidade, que as aplica como melhor lhe aprouver, respeitadas apenas disposições estatutárias, regimentais e regulatórias, nunca a "vontade" do participante, como ocorreria se fossem mesmo mero "depósito" semelhante àqueles feitos em instituição financeira.

Em suma, o que faz uma entidade de previdência privada é captar mensalmente recursos de participantes que acreditam poderão receber no futuro um complemento de suas rendas. E isso faz, sim, que de receita se trate, ainda que não receita da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

De fato, as aplicações são realizadas pela entidade, em seu próprio nome e sob risco seu, não podendo seu eventual malogro ser oposto aos beneficiários como razão legal para o inadimplemento das obrigações da entidade.

O benefício que o participante recebe não é o resultado das aplicações financeiras **de suas contribuições**. Elas sem dúvida integram o montante que é objeto de “investimentos” pela entidade cujos resultados se somam às outras fontes de custeio, mas não há vinculação benefício-contribuição.

O direito do participante decorre, assim, exclusivamente do fato de ter feito ao longo do período estabelecido contratualmente as contribuições devidas. Portanto, tais contribuições passam sim a ser de propriedade da entidade, que as aplica como melhor lhe aprouver, respeitadas apenas disposições estatutárias, regimentais e regulatórias, nunca a “vontade” do participante, como ocorreria se fossem mesmo mero “depósito” semelhante àqueles feitos em instituição financeira. E dúvida não tenho que

A isso sequer se opõe a possibilidade de “devolução de contribuições pagas” como alegado pela empresa. É que tais “devoluções” são, em verdade, rompimentos de contratos que, por justificados, impõem aquele ressarcimento. Por exemplo, caso o participante perca a condição de empregado da patrocinadora antes de cumprir os requisitos para receber algum benefício.

Com efeito, resta caracterizado que essas receitas tributadas decorrem da própria natureza da empresa, ou, em outras palavras, decorrentes de sua própria atividade operacional.

O que restou decidido no RE 585.235, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, em sede de repercussão geral, foi que o legislador ordinário não teria competência para alterar o conceito de receita bruta, que até então a jurisprudência do STF considerava como sinônimo de faturamento. Em outros termos, foi afastado o alargamento da base impositiva das contribuições em relação a ingressos financeiros que não caracterizam a atividade operacional da empresa.

Assim, foi restabelecido o conceito anterior que tomava a locução faturamento como sinônimo de receita bruta, que se traduz, em síntese, na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, ou seja, nas receitas que constituem o próprio fim econômico para qual determinada empresa é criada. Ou seja, para fins de incidência das indigitadas contribuições a tributação, com a definição dada pelo STF, tem como base impositiva a receita operacional, assim entendida como todo incremento patrimonial relativo ao exercício das atividades empresariais típicas. Dessarte, as demais receitas que não decorrentes das atividades principais das empresas, como receitas de aluguéis, indenizações recebidas, royalties, e rendimentos de investimentos financeiros que não se caracterizam como receita operacional da empresa, o que não é o caso da recorrente, estariam fora do campo de incidência.

Contudo, gize-se, não restou decidido naquele julgado que as receitas decorrentes da atividade do setor financeiro, como sua atividade principal, dentre as quais a que a contribuinte se enquadra, estariam desoneradas da tributação do PIS e da Cofins.

Nos termos da decisão do STF, ficou estabelecido que não integram o faturamento das pessoas jurídicas, e portanto não compõem a base de cálculo das referidas contribuições, as demais receitas que não a venda de mercadorias e serviços, sendo que, no caso da interessada, que corresponde a **instituição financeira**, amolda-se perfeitamente à previsão contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o que impõe a observância da legislação antecedente à edição da Lei nº 9.718/98, no que se reporta à base de cálculo,

especificamente as estabelecidas nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91. E acerca dessa definição não há dissenso.

Por esse motivo, entendo que as instituições financeiras não podem invocar o julgado do Supremo, como entendeu a Dra. Vanessa, para se verem desobrigadas do recolhimento das contribuições. Isso porque estão submetidas a regramento próprio, diferente do dispositivo declarado inconstitucional no referido RE 585.235. Justamente ante tal discussão, o Recurso Extraordinário nº 609.096 foi afetado como paradigma de controvérsia, estando submetido à repercussão geral e ainda não julgado, uma vez que a questão posta naqueles autos trata sobre a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras. De acordo com o asseverado pelo Ministro Ricardo Lewandowski naquele RE, a questão essencial é definir o conceito de faturamento para essas contribuintes.

O fato é que o STF exclui do conceito de faturamento somente as receitas não operacionais, ou seja, aquelas receitas que não decorram da atividade regular explorada pela contribuinte, o que implica, por exemplo, na inclusão na base de cálculo das contribuições, de receitas financeiras para quem é instituição financeira.

Nesse sentido foi a conclusão a que chegou a 2ª Turma do STF no Agravo Regimental no REExt. 400.479, tendo o relator asseverado a certa altura:

*Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".*

Destarte, não se repelindo a aplicação da Lei 9.718 em sua inteireza, não há como deixar de considerar procedente a autuação. A fiscalização tomou por base de cálculo a totalidade das receitas auferidas, delas descontando os valores resultantes das aplicações de renda fixa e variável.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, desta forma revigorando o lançamento em seus próprios termos.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire